

BTCU Administrativo

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 51 | nº 49 | Quarta-feira, 14/03/2018

Atos do Presidente	1
Secretaria-Geral da Presidência	10
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	10
Instituto Serzedello Corrêa	11
Diretoria de Educação Corporativa de Gestão Estratégica e Pós-Graduação	11
Secretaria-Geral de Controle Externo	12
Coordenação-Geral de Controle Externo da Eficiência Pública	12
Secretaria de Fiscalização de Pessoal	12
Secretaria-Geral de Administração	13
Secretaria-Geral Adjunta de Administração	13
Secretaria de Gestão de Pessoas	21
Diretoria de Legislação de Pessoal	22
Serviço de Concessão de Vantagens e Direitos	23
Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade	24

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3316-7279/3316-7869/3316-2484/3316-5249

Presidente

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Vice-Presidente

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLDÓ CEDRAZ DE OLIVEIRA

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOȘ BEMQUERER COSTA

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

CARLOS ROBERTO CAIXETA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União administrativo - Ano. 51, n. 6
(2017)- . Brasília: TCU, 2017- .

Diário.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União.

1. Ato administrativo - periódico - Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da
União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATOS DO PRESIDENTE**PORTARIAS**

PORTARIA-TCU Nº 76, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o atendimento das manifestações e dos pedidos de acesso à informação encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o contido na Resolução-TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando o disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2011;

considerando os objetivos constantes do Plano Estratégico do Tribunal que visam intensificar o relacionamento do TCU com a sociedade e estimular o controle social;

considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos institucionais afetos às manifestações encaminhadas pelos cidadãos ao Tribunal de Contas da União;

considerando o contido nos arts. 31 e 32 da Resolução-TCU nº 284, de 30 de dezembro de 2016, que dispõem sobre a finalidade e competências da Ouvidoria do Tribunal;

considerando o estabelecido no voto condutor do Acórdão nº 2092/2010-TCU-Plenário acerca dos procedimentos a serem adotados quanto ao tratamento de comunicação de supostas irregularidades encaminhadas à Ouvidoria do Tribunal; e

considerando os pareceres constantes do TC 028.441/2017-6, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O recebimento, a triagem, a classificação, a distribuição e o atendimento de demandas encaminhadas à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU) obedecerão ao disposto nesta Portaria, observada a legislação vigente.

Art. 2º Incumbe à Ouvidoria coordenar o atendimento das demandas a ela encaminhadas.

§ 1º A Ouvidoria deve, sempre que possível, atender às demandas sem a participação de outra unidade da Secretaria do TCU.

§ 2º Compete às unidades da Secretaria do TCU colaborar com a Ouvidoria mediante a prestação de esclarecimentos, a adoção de providências cabíveis e o fornecimento de informações imprescindíveis ao atendimento das demandas.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - demanda: comunicação feita ao TCU, por meio de manifestação ou pedido de acesso à informação, por pessoa física ou jurídica, que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou qualquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno do TCU;

III - demandante: pessoa física ou jurídica que encaminha demanda ao TCU;

IV - manifestação: demanda encaminhada à Ouvidoria do TCU contendo sugestão, elogio, crítica, reclamação, relato ou informação sobre serviço prestado pelo Tribunal ou sobre matéria de competência do Tribunal;

V - manifestante: autor da manifestação, pessoa física ou jurídica, identificada ou não;

VI - pedido de acesso à informação: pedido de acesso à informação formulado com fundamento na Lei nº 12.527, de 2011;

VII - requerente: pessoa física ou jurídica identificada que encaminhou ao TCU pedido de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527, de 2011; não se confunde com o conceito de interessado a que se refere o art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

VIII - consulta: dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formulada por uma das autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno, cuja resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IX - denúncia: comunicação de irregularidade ou ilegalidade ao TCU, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos nos artigos 234 a 236 do Regimento Interno do TCU;

X - representação: prerrogativa dos órgãos, entidades ou pessoas legitimadas de apresentarem ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

XI - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente a restrição de acesso público nos termos da lei;

XII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa identificada ou identificável;

XIII - unidade competente: unidade responsável pela prestação de serviço no âmbito do TCU ou que detém competência institucional afeta a tema objeto da demanda;

XIV - recebimento provisório: registro da manifestação em solução de tecnologia do Tribunal de Contas da União;

XV - recebimento definitivo: confirmação do registro provisório pela Ouvidoria, após avaliação preliminar do conteúdo da manifestação;

XVI - triagem: conjunto de procedimentos a ser realizado com vistas a esclarecer o conteúdo das manifestações e a viabilizar os atos de recebimento definitivo, classificação e distribuição;

XVII - atendimento de manifestação: conclusão de todos os procedimentos aplicáveis à manifestação nos termos disciplinados por esta Portaria;

XVIII - exames preliminares: conjunto de procedimentos utilizados pela Ouvidoria ou pela unidade competente para avaliar materialidade, risco, relevância para fins de controle social e pertinência dos fatos descritos na manifestação, previamente à eventual autuação de processo;

XIX - resposta-padrão: texto padronizado utilizado pela Ouvidoria para elaboração de respostas a demandas de conteúdo semelhante; e

XX - documentos de referência: texto informativo utilizado pela Ouvidoria para atender a perguntas recorrentes.

Art. 4º Os processos de trabalho da Ouvidoria observarão as seguintes diretrizes:

I - presteza no atendimento;

II - informação como direito fundamental do cidadão;

III - garantia de sigilo; e

IV - clareza, informalidade e objetividade nas comunicações.

§ 1º No atendimento às manifestações, quando não implicar prejuízo, os dados do manifestante poderão ser informados à unidade competente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º É vedada a divulgação da autoria de manifestação relativa a indícios de irregularidades.

§ 3º A garantia de sigilo não se aplica ao conteúdo do pedido de acesso à informação, que é de natureza pública.

§ 4º A aplicação da diretriz de informalidade compreende, entre outros, os seguintes requisitos:

I - preferência pela comunicação eletrônica, telefônica ou pessoal, em detrimento do envio de memorandos ou ofícios, observadas as normas de comunicação do TCU;

II - uso de linguagem coloquial quando necessária à facilitação do entendimento pelo interlocutor; e

III - intermediação junto às unidades do TCU, quando esse procedimento puder colaborar para o melhor atendimento da manifestação.

Art. 5º Os procedimentos de atendimento às demandas da Ouvidoria serão obrigatoriamente operacionalizados utilizando-se solução de tecnologia desenvolvida para esse fim.

Parágrafo único. As unidades do TCU informarão os procedimentos que estão sendo adotados para atendimento das demandas por intermédio da inclusão de comentários em campo próprio, nessa solução de tecnologia, destinado às observações.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO, TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO DAS DEMANDAS

Seção I

Aspectos gerais das demandas

Art. 6º São demandas passíveis de encaminhamento à Ouvidoria do TCU: manifestações e pedidos de acesso à informação.

Art. 7º As manifestações serão classificadas, de acordo com o conteúdo, em:

I - de interesse administrativo: sugestões de melhoria, elogios, críticas ou reclamações acerca de serviços prestados pelo TCU;

II - relato sobre matéria interna: informações acerca de suposta irregularidade cometida por autoridade, servidor, terceirizado, estagiário ou contratado do TCU;

III - relato sobre matéria externa: informações acerca de suposta irregularidade ocorrida fora do âmbito do Tribunal, que podem ensejar procedimentos para apuração de ofício dos fatos, de acordo com as prerrogativas do Tribunal inscritas no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, bem como fomentar o planejamento de ações do Tribunal;

IV - de interesse do controle externo: elogios ou comentários acerca de trabalhos do TCU, sugestão de fiscalização e demais informações úteis para o planejamento de ações de controle externo;

V - de interesse do cidadão: pedido de orientação sobre matéria referente à área de atuação do Tribunal;

VI - sobre serviços públicos: sugestões, reclamações, críticas, elogios ou pedidos de informação sobre aplicação de recursos federais, serviço público federal ou programas do Governo Federal.

Art. 8º O pedido de acesso à informação rege-se pelo contido na Lei nº 12.527, de 2011, e na Resolução TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, compreendendo, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

Parágrafo único. Os pedidos de acesso à informação feitos por responsável ou interessado, qualificados nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCU, ou por entidade ou órgão que detenha prerrogativa constitucional ou legal, observarão os procedimentos dispostos em normativo específico, assim como a consulta de que trata o art. 264 do Regimento Interno do TCU.

Art. 9º O pedido de acesso à informação compreenderá, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - pedido de informação ou de cópia;

II - pedido de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral;

e

III - pedidos de vista e de cópia dos autos.

Art. 10. Qualquer pessoa poderá apresentar demanda à Ouvidoria.

§ 1º As demandas deverão ser apresentadas, preferencialmente, por intermédio de formulário eletrônico disponível no Portal do Tribunal de Contas da União;

§ 2º O demandante poderá, ainda, enviar a demanda pelos seguintes canais de comunicação: central de atendimento; fax; correio eletrônico; aplicativo móvel; atendimento presencial na Ouvidoria ou nas Secretarias Estaduais do TCU, mediante prévio agendamento.

§ 3º A identificação do autor de manifestação não será exigida e, quando disponível, será mantida em sigilo pela Ouvidoria, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Quando for essencial ao atendimento da manifestação, a identificação do autor poderá ser informada à unidade competente, que, nesse caso, tornar-se-á corresponsável pela manutenção do sigilo.

§ 5º Não se exigirão os motivos determinantes do pedido de acesso à informação, que obrigatoriamente deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 11. Os pedidos de acesso à informação deverão conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a Ouvidoria indicará o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II

Recebimento Provisório das Demandas

Art. 13. As demandas que possam ser tratadas pela Ouvidoria serão encaminhadas pelas Unidades que as receberam, ou pelo Protocolo, conforme o recebimento, à Ouvidoria, para fins de recebimento, triagem, classificação, distribuição e, se for o caso, atendimento.

§ 1º A demanda eventualmente encaminhada à outra unidade do Tribunal deverá ser redirecionada à Ouvidoria, com indicação, se for o caso, da providência já adotada para o respectivo atendimento, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º O pedido de acesso à informação encaminhado à outra unidade que não a Ouvidoria poderá ser respondido pela recebedora caso se refira a matéria de competência da própria unidade, situação na qual deverá cumprir o disposto no art. 14 e os demais procedimentos previstos nesta Portaria para recebimento, classificação e atendimento da demanda.

Art. 14. As demandas recebidas por outros meios que não o formulário disponível no Portal TCU deverão ser cadastradas em solução de tecnologia específica, pela Ouvidoria.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo caracterizará o recebimento provisório da demanda.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo não se aplica às situações abrangidas pelo art. 13 da Resolução-TCU nº 249, de 2012.

§ 3º Na hipótese de o pedido não ser recebido pela Ouvidoria, a unidade recebedora poderá prestar a informação solicitada, caso seja possível e detenha competência para tal, dando ciência à Ouvidoria sobre as informações prestadas, para que sejam inseridas em sistema informatizado próprio.

§ 4º No caso de não ser possível prestar a informação de imediato, ou seja prestada parcialmente, a unidade recebedora deverá comunicar à Ouvidoria, para cadastramento em solução de tecnologia própria para início ou conclusão do pedido de informação.

Seção III

Análise e Classificação das Demandas

Art. 15. Após o recebimento provisório, a demanda deverá ser submetida à análise, com vistas a esclarecer seu conteúdo e objetivo.

§ 1º No processo de análise, a Ouvidoria poderá consultar as bases de dados disponíveis no Tribunal, bem assim contatar outras unidades ou o demandante.

§ 2º As demandas repetidas ou com conteúdo vazio ou ininteligível serão arquivadas.

§ 3º Será aceita manifestação sem identificação de autoria.

§ 4º Quando inexistirem dados de contato que possibilitem o envio da resposta, seja por meio de contato telefônico, envio de correspondência ou de mensagem eletrônica, a manifestação será concluída e considerada atendida após registro da resposta cabível em solução de tecnologia da Ouvidoria.

§ 5º Quando os pedidos de acesso à informação não contiverem a identificação completa do autor ou especificação adequada do objeto de que trata o art. 11 desta Portaria, a Ouvidoria procurará entrar em contato com o requerente para complementar as informações necessárias.

§ 6º No caso de não ser possível obter a complementação das informações necessárias, o pedido de acesso à informação será arquivado.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS

Seção I

Procedimentos para Distribuição e Atendimento das Demandas

Art. 16. Após o recebimento da demanda, a Ouvidoria adotará, de imediato, providências com vistas ao tratamento e atendimento das manifestações e dos pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 2º do art. 13 desta Portaria, o encaminhamento da resposta ao demandante se dará de forma centralizada pela Ouvidoria, observados os procedimentos dispostos nesta Portaria.

Art. 17. A Ouvidoria fornecerá a resposta direta e imediatamente ao demandante, sem o concurso de outras Unidades do TCU, sempre que dispuser de dados e informações suficientes para o pleno atendimento da demanda ou puder obtê-los nas bases de dados disponibilizadas pelo Tribunal.

§ 1º A Ouvidoria poderá solicitar às unidades competentes a elaboração ou a atualização de documentos de referência ou minutas de resposta-padrão, especificando as questões recorrentes, ou, se necessário, esclarecendo eventuais alterações fáticas ou normativas que justifiquem a atualização.

§ 2º Dependerá de prévia autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de:

I - informações relacionadas a processos de controle externo;

II - informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011;

III - negativa de acesso a pedido de informação; e

IV - dados relativos a outras hipóteses previstas em ato normativo do Tribunal ou da sua Presidência.

§ 3º Para fins de atendimento ao inciso I do parágrafo anterior, caberá à unidade responsável pelo processo a elaboração e encaminhamento à autoridade competente de despacho com proposta de mérito.

Art. 18. Na hipótese de a Ouvidoria não dispor de elementos suficientes para o pleno atendimento da demanda, deverá requisitá-los às unidades competentes, fixando prazo para resposta nos termos do art. 26 desta Portaria.

Parágrafo único. O encaminhamento da demanda às unidades competentes será realizado sem a identificação do demandante, ressalvadas as hipóteses de pedido de informação ou nos casos de manifestação em que a indicação da autoria revele-se essencial ao atendimento da demanda.

Art. 19. Com o objetivo de auxiliar o demandante, quando a demanda contiver pedido de orientação sobre matéria referente à área de atuação do Tribunal, a Ouvidoria ou a unidade poderá promover o atendimento mediante pesquisa jurisprudencial.

§ 1º A pesquisa jurisprudencial será realizada, exclusivamente e de forma não exaustiva, no âmbito dos julgados do Tribunal de Contas da União, e a orientação resultante estará isenta de qualquer conteúdo normativo, consistindo em simples sugestão ao demandante e não consistindo, em hipótese alguma, em pré-julgamento de tese.

§ 2º O atendimento ao pedido de orientação não se confunde com a resposta à consulta prevista nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU.

Art. 20. A Ouvidoria manterá informados os autores das manifestações mencionadas nos incisos I, II e III do art. 7º desta Portaria a respeito de averiguações e providências adotadas pelos setores competentes do Tribunal e comunicadas à Ouvidoria.

Art. 21. Quando a manifestação puder ser enquadrada, concomitantemente, em mais de uma das classificações dispostas no art. 7º desta Portaria, a Ouvidoria adotará, no que couber, os procedimentos relativos a todas as espécies nas quais se enquadrar.

Art. 22. Nos pedidos de acesso à informação, caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, a Ouvidoria deverá informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a vinte dias, contados da data do recebimento da demanda:

I - data, local e modo para se realizar a pesquisa, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação ao respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 23. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, a Ouvidoria informará ao demandante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá pesquisar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 24. A informação armazenada em meio digital será fornecida nesse formato, a não ser que haja pedido expresso em sentido contrário, e que seja viável o seu fornecimento em formato diverso.

Seção II Da Proteção à Informação Sigilosa e Pessoal

Art. 25. Cabe à Ouvidoria assegurar a devida proteção à informação classificada pelo Tribunal como sigilosa, bem como à informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso à informação por ser ela total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 4º O intercâmbio de informações e documentos sigilosos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o TCU mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere observará o contido na Resolução-TCU nº 223, de 18 de março de 2009.

Seção III Da resposta da unidade competente à Ouvidoria

Art. 26. A unidade competente tem o prazo de dez dias, contados a partir da data do recebimento da demanda, para encaminhar à Ouvidoria as informações indispensáveis ao respectivo atendimento.

§ 1º Caso seja necessário prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo, a unidade competente informará tal fato à Ouvidoria, esclarecendo os motivos da impossibilidade e indicando novo prazo para atendimento, que não excederá a 5 (cinco) dias.

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput deste artigo sem que a unidade competente justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, a Ouvidoria reiterará a demanda, fixando novo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, a Ouvidoria enviará à Secretaria-Geral da Presidência, com cópia para a unidade competente e respectiva unidade básica, mensagem comunicando que a manifestação ou o pedido de acesso à informação não pôde ser atendido em virtude da ausência das informações ou esclarecimentos necessários.

Art. 27. A unidade para a qual a demanda houver sido encaminhada deverá comunicar tempestivamente à Ouvidoria as situações nas quais entender que a matéria não é de sua competência, de modo a permitir o redirecionamento, ou, se for o caso, o encaminhamento à unidade básica envolvida, para indicação da unidade competente para atendimento da demanda.

Art. 28. A unidade competente deverá cientificar imediatamente a Ouvidoria sempre que:

- I - adotar medidas complementares para o atendimento da manifestação;
- II - encaminhar aos órgãos competentes os indícios de crimes ou de outras ocorrências cuja competência para apuração não seja do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 33 desta Portaria; e
- III - o objeto da demanda já tenha sido ou esteja sendo alvo de apuração ou solução pelo Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de a manifestação recebida pelo TCU ensejar a autuação de processo, a unidade responsável informará esse fato à Ouvidoria, que cientificará ao manifestante, esclarecendo os meios disponíveis para acompanhamento do feito.

Art. 29. Prescinde de resposta à Ouvidoria a manifestação encaminhada à unidade competente do Tribunal apenas para ciência e providências que entender cabíveis, salvo se forem adotadas medidas que possam ser de interesse do manifestante, tais como autuação de processo, realização de diligência e solução de problema apontado na manifestação.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DOS RELATOS SOBRE MATÉRIA EXTERNA

Art. 30. Os relatos sobre matéria externa recebidos pela Ouvidoria serão encaminhados à unidade competente.

§ 1º. Os relatos sobre matéria externa não serão autuados como denúncia.

§ 2º A Ouvidoria orientará ao demandante para que, se assim desejar, ofereça denúncia acerca das informações trazidas ao Tribunal, informando que, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, será autuado processo específico segundo o rito aplicável à espécie.

Art. 31. Cabe à unidade responsável avaliar os relatos sobre matéria externa recebidos, para decidir acerca do prosseguimento da apuração de ofício dos fatos ou, se for o caso se as informações servirão de subsídios ao planejamento de futuras ações do Tribunal.

Art. 32. Ao término dos exames preliminares, se constatados indícios de irregularidades passíveis de apuração de ofício pelo Tribunal, a unidade responsável poderá formular representação, nos termos do artigo 237, VI, do Regimento Interno do TCU, ou propor fiscalização, com observância aos procedimentos internos específicos.

§ 1º A manifestação não deverá ser juntada aos autos como prova direta ou indireta de qualquer irregularidade, nem poderá ser transcrita - total ou parcialmente - nos autos, de modo que o processo eventualmente instaurado esteja fundamentado, exclusivamente, em atuação de ofício do Tribunal com base em informações por ele coligidas.

§ 2º Quando da autuação de processo, a unidade competente deverá cientificar imediatamente a Ouvidoria que dará ciência ao manifestante.

Art. 33. A unidade responsável comunicará à Ouvidoria, para resposta ao demandante, a demanda que versar sobre assunto cujo exame seja de competência de outro órgão ou entidade de controle ou fiscalização, informando as providências adotadas.

Parágrafo único. Se concluir que há indícios de crimes ou de outras ocorrências cuja competência para apuração não seja do Tribunal, a unidade responsável adotará as providências cabíveis com vistas ao encaminhamento desses indícios aos órgãos competentes, dando imediata ciência do fato à Ouvidoria.

Art. 34. Se, ao término dos exames preliminares, não forem detectados indícios de irregularidades que se incluam na esfera de competência do TCU, a Ouvidoria orientará o manifestante sobre o órgão a ser contatado, restando atendida a respectiva manifestação após registro da resposta no sistema informatizado da Ouvidoria, nos termos do §4 do art. 15 desta Portaria.

Art. 35. Sem prejuízo da atribuição prevista no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, a Ouvidoria deve comunicar:

I - ao Gabinete do Corregedor do TCU a existência de indícios de suposta prática de infração funcional por parte de servidor do Tribunal, dando ciência à Comissão de Coordenação Geral;

II - à Secretaria de Controle Interno, à Comissão de Coordenação Geral e à unidade de controle externo que detém o Tribunal em sua clientela a existência de indícios de suposta irregularidade que teria sido praticada em atos de gestão do TCU; e

III - aos Gabinetes do Presidente e do Corregedor do TCU a existência de indícios de suposta prática de infração por parte de autoridade do Tribunal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As informações contidas no cadastro de demandas do sistema informatizado da Ouvidoria poderão ser utilizadas institucionalmente, de forma consolidada, para fins administrativos e de controle externo, observadas as diretrizes expedidas pela Comissão de Coordenação Geral.

Art. 37. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de unidade/subunidade especificamente designada, pode realizar o tratamento e a análise dos dados das manifestações cadastradas no sistema de que trata o art. 36 desta Portaria, para subsidiar o planejamento e a realização de ações de controle, resguardado o sigilo dos autores das manifestações.

Art. 38. Incumbe à Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação apoiar o desenvolvimento das soluções de Tecnologia da Informação necessárias ao cumprimento dos dispositivos constantes desta Portaria, observadas as prioridades tecnológicas indicadas pela Comissão de Coordenação Geral.

Art. 39. Anualmente, a Ouvidoria encaminhará à Presidência do TCU proposta de relatório estatístico contendo:

I - a quantidade de manifestações recebidas e outros dados gerenciais a essas relacionados;

II - a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 40. A Comissão de Coordenação Geral fica autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Portaria.

Art. 41. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Coordenação Geral.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a Portaria-TCU nº 123, de 28 de maio de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

Cláudio Souza Castello Branco
Secretário-Geral de Controle Externo

Carlos Roberto Caixeta
Secretário-Geral de Administração

Rainério Rodrigues Leite
Secretário-Geral da Presidência

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA-CGTEC Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Designa servidor substituto para coordenação setorial de gestão de riscos no âmbito da Segepres.

O Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições regulamentares, e considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria-CCG nº 20, de 13 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Indicar o titular da Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação para atuar como substituto do coordenador setorial de gestão de riscos no âmbito da Segepres em seus impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO GIACOBBO

Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação

INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PÓS-GRADUAÇÃO****EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO****PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO EXTERNO****- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, Resolução-TCU nº 212/2008, Decisão-TCU nº 439/1998-Plenário e inciso III do artigo 10 do Anexo I da Portaria-ISC nº 8, de 21 de junho de 2017.

EVENTO EXTERNO: UXConf

PERÍODO: 18 e 19/05/2018

LOCAL: Porto Alegre/RS

AUTORIZO, na forma proposta no processo de interesse da servidora relacionada a seguir, e com base na autorização da Adgepres para despesas de deslocamento constante à peça 5 do TC 006.846/2018-1, a participação no evento descrito acima.

Em 7 de março de 2018

Participante	Lotação	Cargo	Matrícula	Diárias	Passagens	Inscrição (R\$)
LARISSA BEATRIZ DE SOUZA MAIA	STI	AUFC	5244-2	Sim	Sim	469,00

Nota: A atestação referente à viagem deverá ser feita pela unidade de lotação da servidora.

(TC 006.846/2018-1, para o pagamento de inscrição no total de R\$ 469,00)

1. Amparo legal - Inexigibilidade, Lei nº 8.666/1993, art. 25, II;
2. Unidade de planejamento - Digesp;
3. Produto - Eventos Externos de Gestão;
4. Modalidade - Externo;
5. Tipo de pagamento - Contratação.

ANDRÉ ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Diretor de Educação Corporativa de Gestão Estratégica e Pós-Graduação (Digesp)

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DA EFICIÊNCIA PÚBLICA****SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL****PORTARIAS**

PORTARIA-SEFIP Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Delega competência aos diretores da 1ª e 2ª Diretorias de Instrução de Atos de Pessoal (1ª e 2ª Diat), Diretoria de Tecnologia de Informação em Pessoal (Ditip), Diretoria de Auditoria em Pessoal (Diaup) e ao chefe do Serviço de Instrução de Processos de Pessoal (Sinfip) da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL, no uso de suas competências regulamentares e considerando o disposto no art. 41, incisos I, II e X, da Resolução TCU 284, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos titulares da 1ª e 2ª Diretorias de Instrução de Atos de Pessoal (1ª e 2ª Diat) e da Diretoria de Tecnologia de Informação em Pessoal (Ditip), no âmbito de suas atribuições, e, em seus impedimentos eventuais, aos respectivos substitutos, para a prática dos seguintes atos:

I - emitir parecer conclusivo, em nome da Secretaria, sobre os atos sujeitos a registro, bem como sobre os respectivos monitoramentos, desde que as propostas sejam uniformes;

II - realizar as diligências e oitivas necessárias à instrução dos processos, desde que não envolvam questão de mérito; e

III - promover o arquivamento de processo, desde que completamente atendido o objeto para o qual tenha sido constituído e que não possua qualquer providência pendente de atendimento, nos termos do art. 33 da Resolução TCU 259, de 2014.

Art. 2º Fica delegada competência ao titular da Diretoria de Auditoria em Pessoal (Diaup) e ao chefe do Serviço de Instrução de Processos de Pessoal (Sinfip), no âmbito de suas atribuições, e, em seus impedimentos eventuais, aos respectivos substitutos, para a prática dos atos mencionados no inciso II do art. 1º.

Art. 3º Fica revogada a Portaria-Sefip nº 1, de 1 de setembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
Secretário

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO****ORDENS DE SERVIÇO**

ORDEM DE SERVIÇO-ADGEDAM Nº 24, DE 12 DE MARÇO DE 2018

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 1, de 2 de janeiro de 2017, resolve:

ALTERAR a lotação da Auditora Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) ESTER AMÉLIA PORTELA OLIVEIRA, matrícula 3461-4, da Ouvidoria do Tribunal de Contas da União - Ouvidoria/Segepres, para a Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo - SGI/Adgecex/Segecex, a partir de 12 de março de 2018.

DELENDIA ASSUNÇÃO ARAUJO BRUNO
Secretária-Geral Adjunta de Administração

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO**DIÁRIAS****- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 18 e 29 da Portaria-TCU nº 562/2017; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017;

AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM (ATO DE DESIGNAÇÃO): PRESIDENTE DO TCU, MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (PEÇA Nº 1);

ATIVIDADE/EVENTO: Encontro Anual da Intosai (International Organization of Supreme Audit Institutions) sobre Modernização Financeira e Reforma Regulatória e reuniões técnicas com autoridades responsáveis pelas ações governamentais nas áreas de saneamento, habitação e mobilidade urbana;

LOCAL/PERÍODO: Pequim, China; de 28 a 30/3/2018;

ATESTAÇÃO: Gabinete do Ministro Vital do Rêgo.

Em 9 de março de 2018

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO DA VIAGEM ⁽¹⁾	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (US\$) ⁽²⁾	TOTAL DIÁRIAS (US\$)	ADIC. EMB. /DES. (US\$)	TOTAL GERAL (US\$)	DIAS ÚTEIS	DESC. AUX.-ALIM. (R\$)
EDUARDO NERY MACHADO FILHO / 4208-0	AUFC/FC-5	23/3 a 2/4/2018	8,5	621.90	5.286.15	148.00	5.434.15	4	178,56

Notas: 1 - ônus no período de 24/3 a 1º/4/2018 (autorização do Ministro Vital do Rêgo Filho, para viagem fora do período oficial, à peça nº 3); 2 - faz juz à diária correspondente a 90% do valor concernente ao Ministro Vital do Rêgo, conforme §3º do art. 36 da Portaria-TCU nº 562/2017.

(TC 005.108/2018-7)

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 18 e 29 da Portaria-TCU nº 562/2017; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017;

AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM (ATO DE DESIGNAÇÃO): PRESIDENTE DO TCU, MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (PEÇA Nº 1);

ATIVIDADE/EVENTO: Encontro Anual da Intosai (International Organization of Supreme Audit Institutions) sobre Modernização Financeira e Reforma Regulatória e reuniões técnicas com autoridades responsáveis pelas ações governamentais nas áreas de saneamento, habitação e mobilidade urbana;

LOCAL/PERÍODO: Pequim, China; de 28 a 30/3/2018;

ATESTAÇÃO: Gabinete do Ministro Vital do Rêgo.

Em 9 de março de 2018

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO DA VIAGEM ⁽¹⁾	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (US\$)	TOTAL DIÁRIAS (US\$)	ADIC. EMB. /DES. (US\$)	TOTAL GERAL (US\$)	DIAS ÚTEIS	DESC. AUX.-ALIM. (R\$)
VITAL DO RÊGO FILHO / 10410-8	Ministro	23/3 a 8/4/2018	8,5	691.00	5,873.50	148.00	6,021.50	4	178,56

Nota: 1 - ônus no período de 24/3 a 1º/4/2018 (autorização do Presidente do TCU, Ministro Raimundo Carreiro, para viagem fora do período oficial, à peça nº 5).

(TC 004.213/2018-1)

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 18 e 29 da Portaria-TCU nº 562/2017; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017;

AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM (ATO DE DESIGNAÇÃO): MARCELO LUIZ SOUZA DA EIRA SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO - ADGECEX;

ATIVIDADE/EVENTO: Visita técnica à Secex-CE - Sistema Viajar - evento nº 33/2018;

LOCAL/PERÍODO: Fortaleza-CE, de 21 a 22/3/2018;

ATESTAÇÃO: Adgecex.

Em 12 de Março de 2018

NOME/MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DES.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO/2018)	TOTAL A PAGAR ⁽¹⁾
ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA 3624-2	TEFC FC-3	20 a 23/3/2018	3,5	3,5	R\$ 406,00	R\$ 156,24	R\$ 1.264,76	R\$ 300,00	R\$ 1.564,76	R\$ 0,00	R\$ 1.564,76
DHARLAN DE ALMEIDA OLIVEIRA 10629-1	AUFC FC-4	20 a 23/3/2018	3,5	3,5	R\$ 438,00	R\$ 156,24	R\$ 1.376,76	R\$ 300,00	R\$ 1.676,76	R\$ 0,00	R\$ 1.676,76
ANDREA GONÇALVES RIBEIRO 8101-9	AUFC FC-3	20 a 23/3/2018	3,5	3,5	R\$ 406,00	R\$ 156,24	R\$ 1.264,76	R\$ 300,00	R\$ 1.564,76	R\$ 0,00	R\$ 1.564,76

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017 (LDO/2018) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários

DELENDIA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 18 e 29 da Portaria-TCU nº 562/2017; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017;

AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM (ATO DE DESIGNAÇÃO): PRESIDENTE DO TCU, MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (PEÇA Nº 4);

ATIVIDADE/EVENTO: Encontro Anual da Intosai (International Organization of Supreme Audit Institutions) sobre Modernização Financeira e Reforma Regulatória;

LOCAL/PERÍODO: Pequim, China; dias 28 e 29/3/2018;

ATESTAÇÃO: SecexFazenda.

Em 13 de março de 2018

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO DA VIAGEM	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (US\$)	TOTAL DIÁRIAS (US\$)	ADIC. EMB. /DES. (US\$)	TOTAL GERAL (US\$)	DIAS ÚTEIS	DESC. AUX.-ALIM. (R\$)
EDUARDO FAVERO / 7637-6	AUFC/FC-4	25 a 30/3/2018	5,5	410.00	2.255.00	148.00	2.403.00	4	178,56

(TC 007.196/2018-0)

DELENDIA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 18 e 29 da Portaria-TCU nº 562/2017; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DE GABINETE DO PRESIDENTE, CLÁUDIO SOUTO MAIOR GOMES, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTRO PRESIDENTE DO TCU, À PEÇA Nº 2;

ATIVIDADE/EVENTO: 1º ENCONTRO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ENAMPON;

LOCAL/PERÍODO: Curitiba/PR, de 20 a 22/3/2018;

ATESTAÇÃO: Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Em 13 de março de 2018

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL/ DIÁRIAS	ADIC. EMB. /DES.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO-2018)	TOTAL A PAGAR ⁽¹⁾
JULIO MARCELO DE OLIVEIRA / 2696-4	Procurador	19 a 23/3/2018	4,5	4,5	964,92	200,88	4.141,26	300,00	4.441,26	1.031,12	3.410,14

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017 (LDO/2018) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários.

(TC 007.059/2018-3)

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 18 e 29 da Portaria-TCU nº 562/2017; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017;

AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM (ATO DE DESIGNAÇÃO): AUTORIZADO POR FELÍCIO RIBAS TORRES, DIRIGENTE DA SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA-ADGEPRES E POR ISMAEL SOARES MIGUEL, DIRETOR-SUBSTITUTO DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PÓS-GRADUAÇÃO-DIGESP/ISC.;

ATIVIDADE/EVENTO: Conferência UXConf - Sistema Viajar - evento nº 63/2018;

LOCAL/PERÍODO: Porto Alegre-RS, de 18 a 19/5/2018;

ATESTAÇÃO: STI.

Em 13 de Março de 2018

NOME/MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DES.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO/2018)	TOTAL A PAGAR ⁽¹⁾
LARISSA BEATRIZ DE SOUZA MAIA 5244-2	AUFC	17 a 20/5/2018	3,5	2	R\$ 375,00	R\$ 89,28	R\$ 1.223,22	R\$ 300,00	R\$ 1.523,22	R\$ 0,00	R\$ 1.523,22

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017 (LDO/2018) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 18 e 29 da Portaria-TCU nº 562/2017; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIII do art. 17 da Lei nº 13.473/2017;

AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM (ATO DE DESIGNAÇÃO): PRESIDENTE DO TCU, MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (PEÇA Nº 9);

ATIVIDADE/EVENTO: visita técnica ao Instituto Nacional de Reabilitação e 5ª edição do Congresso Internacional de Direito na Lusofonia;

LOCAL/PERÍODO: Lisboa/Portugal, dias 19 e 20/3/2018; e Braga/Portugal, de 22 a 24/3/2018, respectivamente;

ATESTAÇÃO: Gabinete do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Em 13 de março de 2018

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO DA VIAGEM ⁽¹⁾	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (US\$)	TOTAL DIÁRIAS (US\$)	ADIC. EMB. /DES. (US\$)	TOTAL GERAL (US\$)	DIAS ÚTEIS	DESC. AUX.-ALIM. (R\$)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ / 5912-9	Procurador	16 a 26/3/2018	10,5	623.00	6,541.50	148.00	6,689.50	6,5	290,16
LEONARDO PEREIRA / 5947-1	Ass. Nat. Especial	16 a 26/3/2018	10,5	623.00 ⁽²⁾	6,541.50	148.00	6,689.50	6,5	290,16

Notas: 1 - saída dia 16/3/2018 a fim de que a chegada a Portugal ocorra dois dias antes do início do 1º evento, ou seja, no dia 17/3/2018; e do mesmo modo o retorno se dê dois dias após finalizado o 2º evento, ou seja, no dia 26/3/2018, conforme autorização do Presidente do TCU, Ministro Raimundo Carreiro, à peça nº 9; 2 - nos termos do disposto no § 3º do art. 5º da Portaria-TCU nº 562/2017.

(TC 005.511/2018-6)

DELENDIA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS**

PORTARIA-SEGEP Nº 032, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria nº 3, de 2 de janeiro de 2017, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a contar de 26 de fevereiro de 2018, RAFAEL LÚCIO ESTEVES, Matrícula 8666-5, AUFC, da função de confiança de Diretor, código FC-4, exercida na 1ª Diretoria da Secretaria de Fisc. de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração/Segecex .

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

(Publicado no DOU Edição nº 50 de 14/03/2018, Seção 2, p. 61)

PORTARIA-SEGEP Nº 033, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria nº 3, de 2 de janeiro de 2017, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Designar MARCELO ORLANDI RIBEIRO, Matrícula 6280-4, AUFC, para exercer, na 1ª Diretoria da Secretaria de Fisc. de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração/Segecex , a função de confiança de Diretor, código FC-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

(Publicado no DOU Edição nº 50 de 14/03/2018, Seção 2, p. 61)

DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL**PORTARIAS**

PORTARIA-DILPE Nº 049, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

O DIRETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II, Art. 13 da Portaria nº 21, de 09 de fevereiro de 2018, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art.1º Designar MARCELO ORLANDI RIBEIRO, Matrícula 6280-4, AUFC, para exercer, interinamente, na 1ª Diretoria da Secretaria de Fisc. de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração/Segecex, a função de confiança de Diretor, código FC-4, no período de 26/02/2018 a 13/03/2018.

CÍCERO MEDEIROS DE ALENCAR
Diretor

PORTARIA-DILPE Nº 050, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

O DIRETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II, Art. 13 da Portaria nº 21, de 09 de fevereiro de 2018, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art.1º Designar ALESSANDRA DE QUEIROZ REQUENA GARRIDO, Matrícula 7720-8, AUFC, para exercer, interinamente, no Serviço de Padronização e Arquitetura de Sistemas/DISESP/STI/SEGEPRES, a função de confiança de Chefe de Serviço, código FC-3, no período de 01/02/2018 a 13/03/2018.

CÍCERO MEDEIROS DE ALENCAR
Diretor

PORTARIA-DILPE Nº 051, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

O DIRETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II, Art. 13 da Portaria nº 21, de 09 de fevereiro de 2018, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art.1º Designar ALESSANDRA DE QUEIROZ REQUENA GARRIDO, Matrícula 7720-8, AUFC, para exercer, no Serviço de Padronização e Arquitetura de Sistemas/DISESP/STI/SEGEPRES, a função de confiança de Chefe de Serviço, código FC-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO MEDEIROS DE ALENCAR
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 50 de 14/03/2018, Seção 2, p. 61)

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
- Autorização -

Em 9 de março de 2018

AUTORIZO, no processo de interesse da servidora ALDAIR PEREIRA COSTA DA CUNHA, TEFC, matr. 1550-4, a averbação do tempo de contribuição abaixo relacionado, na forma proposta pelo Serviço de Concessão de Aposentadorias e Pensões - SCAP, conforme subdelegação de competência constante da Portaria-Segep nº 2, de 2/1/2017.

DENOMINAÇÃO	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL	FUNDAMENTO LEGAL	FINALIDADE
PIPOCA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	Atividade Privada	01/09/1984 a 17/12/1984	108 dias	Art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90	Aposentadoria e disponibilidade

(Processo TC-007.097/2018-2)

CÍCERO MEDEIROS DE ALENCAR
Diretor

SERVIÇO DE CONCESSÃO DE VANTAGENS E DIREITOS**EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO****LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução-TCU nº 212/2008, Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1/2009 e subdelegação de competência constante da Portaria-Diape nº 1/2015.

AUTORIZO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a concessão da licença para capacitação.

Em 13 de março de 2018

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQ.	PERÍODO AQUISITIVO	PROCESSO
ANA MARIA LEITE PIMENTA - TEFC - 1562-8	19/03/2018 a 13/04/2018	1ª	6º	27/03/2010 a 25/03/2015	TC-018.564/2012-7

VANDIRA DA CONCEIÇÃO ARAUJO LIMA
Chefe do SCV

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução-TCU nº 212/2008, Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1/2009 e subdelegação de competência constante da Portaria-Diape nº 1/2015.

AUTORIZO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a concessão da licença para capacitação.

Em 13 de março de 2018

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQ.	PERÍODO AQUISITIVO	PROCESSO
SONIA MARIA SILVA E SOUSA - TEFC - 2301-9	02/04/2018 a 30/04/2018	2ª	5º	26/02/2009 a 24/02/2014	TC-022.809/2013-9

VANDIRA DA CONCEIÇÃO ARAUJO LIMA
Chefe do SCV

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO

DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR
- Reconhecimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964; § 2º do art. 22 do Decreto 93.872, de 1986; subdelegação conferida pelo inciso V, art. 1º, da Portaria Segedam nº 2, de 2017.

RECONHEÇO, na forma proposta pelo Serviço de Programação Orçamentária e Financeira (SPR/Dipex), a Despesa de Exercício Anterior (DEA) abaixo:

Em 12 de março de 2018

FAVORECIDO	OBJETO	EXERCÍCIOS	VALOR	PROCESSO
Rafael Lopes Torres Matrícula: 3147-0	Pagamento de seguro internacional de saúde referente à viagem oficial.	2017	R\$ 253,60	TC - 024.779/2017-2

ARY FERNANDO BEIRÃO
Secretário da Secof